

## **A INFORMÁTICA, O BRASIL E A AMAZÔNIA**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

Alguns equívocos no que vêm sendo apresentado pela imprensa sobre a ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Estado do Amazonas em relação à informática --com manifestações, por vezes, apaixonadas de alguns políticos-- merecem ser desfeitos, o que pretendo fazer neste perfunctório artigo.

De início, é necessário esclarecer que a Suprema Corte debruçou-se, principalmente, sobre as inconstitucionalidades formais, tendo, todavia, alguns de seus integrantes se pronunciado também sobre as inconstitucionalidades materiais levantadas naquele procedimento de controle concentrado, que co-patroceinei em nome do Governo Amazonense.

Na sustentação oral, produzida perante os ínclitos magistrados, entre outros fundamentos jurídicos, realcei três pontos, a saber: 1)

1) medida provisória, que introduz incentivos fiscais de curto prazo e que se “prorroga” ao final de cada “esgotamento” do prazo estabelecido é inconstitucional, por implicar uso abusivo de veículo legislativo excepcional. Diversos outros aspectos neste primeiro ponto foram aduzidos, inclusive de que uma das medidas provisórias fora transformada em lei e apesar disto continuou a ser prorrogada após sua conversão!!! Todos os pontos foram alicerçados na própria jurisprudência da Suprema Corte; 2) Os incentivos fiscais garantidos a Zona Franca até o ano 2013 não podem ser anulados por uma lei que pretende transformar o Brasil em uma enorme “Zona Franca da Informática e de outros produtos eletrônicos”, como televisores etc. Tal esvaziamento do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal representaria a eliminação de qualquer investimento no Amazonas, a partir de agora, sendo o prazo constitucional de 2013 reduzido para 2000, visto que sem “incentivos maiores” nenhuma empresa irá para lá; 3) Eliminar o único pólo de desenvolvimento da Amazônia desde já é enfraquecer ainda mais a presença brasileira nessa parte do território nacional, assanhando o interesse de outras nações na universalização da área –tese cuja defesa presenciei em Seminário na Alemanha e que consta também de declaração do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas dos Estados Unidos publicada nos jornais, em 1999, advertindo que os Estados Unidos deveriam estar preparados para intervir na Amazônia quando se fizesse necessário.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio de Mello, enfrentou todos os pontos, acatando as inconstitucionalidades formais e materiais argüidas, lembrando, inclusive, decisões anteriores da Corte sobre a

Zona Franca, com o apoio do Ministro Sepúlveda Pertence, relator de uma delas.

Os Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves, por seu lado, apontaram fundamento de particular relevância, qual seja o de que conceder incentivos fiscais de curto prazo veiculados por medidas provisórias é inconstitucional, por não permitir o controle de constitucionalidade pelo Pretório Excelso e caducarem, as medidas, antes de sua aprovação pelo Congresso, visto que não podem ser prorrogadas, em face do esgotamento de sua eficácia.

Todos criticaram o uso abusivo desse veículo com força de lei, como forma habitual de legislar, e que as medidas editadas a partir da Lei n. 9599/00, por não terem sido convertidas caducaram, ou seja, perderam eficácia desde sua edição.

As conclusões que tiro do episódio para reflexão dos senhores parlamentares e do Governo Federal, são as seguintes:

- 1) É cabível a adoção de medida provisória apenas, em casos de urgência e relevância, e não como forma corriqueira de legislar, com notório empobrecimento das funções do Congresso Nacional;
- 2) A lei de informática que está sendo discutida pode ofertar incentivos a empresas instaladas em todo o país, mas por força do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, terá que ofertar incentivos maiores à Zona Franca de Manaus para que um

diferencial de atração possa continuar a levar investimentos para a região garantindo a competitividade dos empreendimentos ali instalados. Em outras palavras, incentivos sim, com um “plus” para a Amazônia, para que continue a ser um pólo de desenvolvimento da região. É, aliás, um dos objetivos da República “reduzir as desigualdades regionais”, como consta dos artigos 3º, III, e 151 da Constituição Federal.

3) É fundamental que o Governo Federal perceba que, tendo a Amazônia uma extensão territorial superior aos 11 principais países da Europa Ocidental, precisa progredir rapidamente para que a soberania brasileira sobre a região seja assegurada por nós mesmos, afastando os “gordos olhos” de outras nações interessadas em intervir, em face de todas as riquezas que lhes desperta, de há muito, indisfarçável cobiça. E não é “retirando” desenvolvimento da Amazônia que se protegerá essa região do denominado “direito de ingerência” que as grandes nações costumam se auto-outorgar, quando querem destruir a soberania de nações emergentes.

Todos estes pontos, portanto, merecem reflexão de autoridades e formadores de opinião.

SP, 12/2000.